SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI EM FACE DOS PROBLEMAS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO

TEENAGER RESOCIALIZATION IN CONFLICT WITH THE LAW IN FACE OF PROBLEMS OF THE ADMISSION SOCIO MEASURES

Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho

Resumo

O estudo tem o escopo de analisar a eficiência das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na erradicação da criminalidade juvenil no que tange a reinserção social dos jovens menores de dezoito anos em conflito com a lei. Aplicou-se o método bibliográfico, desse modo, analisou-se revistas cientificas referentes à temática em pauta e a legislação. Propõe analisar a medida socioeducativa de internação. Conclui-se que as medidas socioeducativas de internação não são suficientes para o combate da violência disseminada dentro da sociedade entre crianças e adolescentes, há necessidade de intervenção apropriada para efetivar resultados.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas, Estatuto da criança e do adolescente, Reinserção social

Abstract/Resumen/Résumé

The study has the scope to analyze the efficiency of socioeducational measures provided for in the Statute of Children and Adolescents on the eradication of juvenile crime regarding the social reintegration of under eighteen young people in conflict with the law. It applied the literature method thus analyzed academic journal related to the topic at hand and legislation. It aims to analyze the socioeducational measure of internment . It is concluded that the educational measures of hospitalization are not enough to combat the widespread violence in society among children and adolescents, there is need for appropriate intervention to effect results.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social and educational measures, Child and adolescent statute, Social reintegration

1 INTRODUÇÃO

O tema abordado se embasa nos altos índices da criminalidade juvenil que ocorre dentro do Brasil com periodicidade, que envolvem crianças e adolescentes como autoras de infrações penais. Essa disseminação da violência decorre, na maioria das vezes, de problemas ligados ao cunho emocional familiar, moral.

Quando nos referimos a esses adolescentes que transgridam as leis sociais, é na lei que vigora desde 1990 n° 8.069 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que encontramos as intervenções jurídicas possíveis às condutas.

Dessa maneira, as medidas socioeducativas são modos corriqueiros para reparação cometida pelas infrações pelos menores. As mesmas possuem tanto teor protetivo bem como punitivo, observando as leis protetivas das crianças e dos adolescentes.

O importante analisar é se as medidas socioeducativas de internação possuem eficácia dentro da legislação atual, pois desse modo é possível verificar os índices de ressocialização do adolescente em conflito com a lei, ou se estão lhe oferecendo chances para persistirem na criminalidade. Na realidade, os direitos do menor são provenientes do famigerado direito penal, este que é totalmente repressivo, mas devido a sua decadência, se torna modo recuperativo.

Contudo, essas medidas não vêm demonstrando resultados tão positivos, até porque as searas dos problemas ultrapassam as mesmas, ou seja, vai além de um programa de ressocialização apenas. Por isso, vários setores da sociedade levantam questionamentos, críticas sobre a efetivação das medidas no que tange à reinserção social adequada das crianças e dos adolescentes.

2 MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

2.1 CONCEITO

A medida socioeducativa de internação é definida como “medida privativa da liberdade”, ou seja, o menor em conflito com a lei é submetido à medida tendo seu direito de ir e vir restringido. Essa medida possui cunho educativo e curativo. Dizemos que educativo no que tange a proporcionar ao infrator escolaridade, acesso à cultura, de modo que aufira a

ressocialização. Já o cunho curativo remete-se quando se dá em um estabelecimento adequado ocupacional, terapêutico, o qual vise curar a patologia que está voltada para o cometimento de crimes.

A adoção da medida socioeducativa de internação, por ser a mais grave, por que impor privações à dignidade, bem como à privacidade, ou seja, restrições à liberdade do adolescente, somente é efetivada se as situações forem estabelecidas em lei, pois o critério que foge à lei como juízo de valor, de julgamento é totalmente vedado no ordenamento, não funciona mais como até o final do século XX.

Assim, deve-se superveniência aos princípios basilares do direito da infância e da juventude. O art. 121 da Lei 8.069/90 introduz os princípios que regem essa medida, vejamos:

> Art.121. A intervenção constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
> §1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expresso determinação judicial em contrario.
> §2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
> §6º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
> §4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.
> §5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
> §6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Os três princípios que regem a medida socioeducativa de privação de liberdade, são eles: o princípio da brevidade, no que tange ao tempo (cronologicamente); o princípio da excepcionalidade, enquanto a razão do processo de decisão em que a medida será aplicada; e por fim, o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, embasando-se na teoria do ser, na ontologia, ou seja, na fixação da medida. Os princípios supramencionados são norteadores cruciais na adoção da medida de internação para que a mesma seja proporcional e razoável.

É importante ressaltar que as medidas socioeducativas estão previstas no ECA no art. 112, pois as mesmas são aplicadas apenas aos adolescentes e de forma alguma às crianças, a estas serão aplicadas medidas do art. 101, incisos I ao IX, as quais se tratam de medidas estritamente protetivas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente coloca requisitos a serem cumpridos no que tange a aplicação da medida socioeducativa de internação, entre os quais: a) quando tiver a reincidência no cometimento de outras infrações graves; b) ter sido o ato praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou c) pelo descumprimento injustificado de medida

anteriormente imposta. Além disso, cabe citar o §2º do art. 122, que disciplina que a medida de internação não vai ser aplicada se caso tiver outra medida adequada para reparar o ato infracional, o artigo destaca a expcionalidade da medida de internação. Nessa seara:

> A privação de liberdade, neste contexto, surge como ultima *ratio*, após outras formas de advertência e repreensão, de conformidade à gravidade do ato infracional, não como um fim em si mesma, mas como um meio de proteger e possibilitar ao adolescente atividades educacionais que lhe forneçam novos parâmetros de convívio social (BRAZ, 2000, on line).

A duração da internação é por período indeterminado, ou seja, a decisão proferida pela sentença do juiz não traz nenhuma previsão determinada de prazo em que a medida irá durar, sabe-se que a duração não pode ultrapassar 3 anos e; a cada seis meses é reavaliada a condição do "infrator" em decisão proferida pelo juiz ,que fundamentará a manutenção da medida de internação, estabelecido pela legislação do ECA no art.121, §§ 2º e 3º, do ECA.

Assim, o adolescente em hipótese alguma ficará por prazo superior a três anos, mas nada obsta que esteja sujeito a medida de internação. É crucial salientar que a indeterminação da medida de internação, assim como seu viés educativo não a faz um modo cordial , muito menos faz perder o caráter de cunho punitivo, pois o adolescente ali se encontra com a sua liberdade tolhida. A indeterminação supracitada acaba sendo uma medida mais rigorosa do que uma pena imposta ao imputável pelo sistema Penal Brasileiro.

Desse modo, verifica-se a incoerência da medida de internação, que gera uma desproporcionalidade colossal, pois o adolescente está condicionado ao subjetivismo da equipe responsável pelos relatórios semestrais, bem como ao subjetivismo do juiz no que tange a permanência ou não da ‘’pena’’.

CONSIDERAÇÃOES FINAIS

As crianças e os adolescentes a cada dia vêm ganhando mais respeito dentro do seio social, destarte é um público que é assimilado em desenvolvimento, o que diz respeito que estão em constantes mudanças de vários âmbitos possíveis. Entendendo que a fase é conturbada e os jovens estão em conflitos pessoais, necessitam de um acompanhamento minucioso para soluções efetivas, estas devem oferecer condições que garantem a dignidade da pessoa humana.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente confere aos menores proteções dispondo em seu texto legislativo os deveres e os direitos mesmo que os mesmos estejam em

conflitos com a lei. A legislação dispõe de medidas que obedecem aos princípios da constituição. Desse modo, está previsto em lei as medidas de proteção bem como as de penalização do menor em conflito com a lei.

É inconcusso o fato de que a privação da liberdade de um adolescente, ainda que esse se encontre em um recinto adequado de internação de menores infratores, desperte nesse jovem a sensação de reprimenda por seus atos e impotência. Apesar disso, tal medida, assim como todas as outras medidas socioeducativas, possui caráter eminentemente reabilitador, visto que tem o intuito de fazer com que o adolescente, que ainda não tem plena capacidade de responder criminalmente pelos seus atos, adentre a maioridade penal recuperado.

Condigno a esse caráter educacional da medida socioeducativa de internação, a qual deverá em cumprida em estabelecimento especializado e adequado, de modo que cumpra o disposto no art.94 do ECA, o que possibilitará ao jovem condições necessárias e humanas de se recuperar de modo a não vir a praticar outro ato infracional, ou, por ocasião de sua maioridade, praticar crime ou contravenção penal.

Mas a medida socioeducativa de internação, a qual é abordada com especificidades é adotada apenas se não houver outra medida para as infrações graves, saliento, sobretudo, que a mesma possui caráter excepcional e deve ser aplicada cautelosamente, já que priva os direitos de ir e vir do menor apreendido. Ainda cabe ressaltar que a internação possui incoerências dentro do sistema, devido a falta de determinação do prazo, assim o menor fica a mercê do subjetivismo do magistrado que aplicará a "pena''.

Para tanto, é necessário medidas de internação com fixação de prazo para dar mais efetividade e, sobretudo resguardar o direito de liberdade, de ir e vir do menor. Só assim há de se falar em medida apropriada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1830. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 31 ago. 2016.

BRASIL. **Código Criminal**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o código criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 31 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.. Acesso em: 31 ago. 2016.

BRAZ, Mirele Alves. **Os princípios orientadores das medidas socioeducativas e sua aplicação na execução**. 2000. Disponível em: Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2282/os-principios-orientadores-da-medida socioeducativa-e-sua-aplicacao-na-execucao>. Acesso em: 31 ago. 2016.
.